



Lisboa, 10 de Julho de 2020

Excelentíssimos Senhores,

Agradecemos em nome da nossa associação o voto de confiança dado às associações animais, para que com a sua experiência e a constação directa das realidades possam dar a sua ajuda na melhoria das condições animais em Portugal dignificando os animais.

É este o contributo escrito da associação de protecção animal "Movimento Movido a 4 Patas" (marca registada da AMOVER – Nipc: 513095373) sobre as iniciativas legislativas pendentes de apreciação na **Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**:

É nosso entender que a lei tem sido ineficaz e que a punição existente não tem servido para que os infractores deixem de ter este tipo de condutas.

Somos a favor da agravamento da moldura penal existente e da colmatação das lacunas existentes.

Somos a favor da inclusão da punição não apenas para o detentor do animal, mas a todos os que infligem qualquer tipo de dano a um animal, seja este animal detido por alguém, ou mesmo a um animal de uma colónia de animais ou errante, ou sem qualquer registo.

Sobre a morte do animal consideramos que deve apenas ser punida com pena de prisão, no mínimo de 3 anos. A um animal de companhia hoje, já é reconhecido o seu estatuto senciente, e consideramos a sua morte condição suficientemente gravosa para que não haja substituição na pena de prisão por pena de multa. Para a tentativa é de extrema importância estar presente e tipificada.

Também consideramos que a preversidade, e a negligência grosseira e explicita com que alguns animais são mantidos, devem ser condições de agravamento da pena pois ultrapassam o mero infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos, para uma conduta explicitamente punível, sendo que nestes casos a punição por pena de multa deva ser mais elevada, ou mesmo não substituível por pena de multa.

Consideramos que depende da aplicação da lei, e de uma lei clara, explicita, com molduras penais graves a única forma de evitar o cometimento de crimes,

prevenindo que exista a sensação em geral na sociedade de que os factos acontecem mas que não são punidos ou a punição não é grave.

Também tem sido manifestamente diferente a aplicação da lei pelas diferentes autoridades, desde a magistratura, ao Ministério Público, e mesmo às autoridades policiais.

O critério e a interpretação feita ainda é muito lato e diferente entre os vários municípios, comarcas.

Também é ainda notório o pouco conhecimento da lei, e a vontade de aplicar por parte destas entidades. Apelamos com isto também a que haja acções de formação e sensibilização nacional dos vários intervenientes e entidades nestes processos, para que haja um conhecimento generalizado da lei, de como deve ser encarada e aplicada e que a própria magistratura seja coerente nos seus juízos para que não haja claramente comarcas onde se defendem os animais e se aplica a lei, e outras em que tudo tem menos valor e é desculpado.

O único motivo legítimo para a morte de um animal de companhia no nosso entender deve apenas existir para poupar um animal a um sofrimento atroz por motivos de saúde e quando realizado no âmbito de procedimento e pratica veterinária ética e adequada.

Consideramos a pena de multa insuficiente e incipiente para evitar que este tipo de situações continue a existir, apesar de ser uma medida sancionatória não pode esta ser suficiente para punir, pois além de acentuar as diferentes situações económicas dos cidadãos permitindo a que quem mais tem possa prevaricar porque pode pagar, também permite a outros de condições económicas vulneráveis a sua alegação e assim nada pagarem.

Assim, é nosso entendimento que mesmo a figura da pena de multa deve ser usada em última instância, e que deve ser intrudozida a figura da punição com trabalho comunitário, pois só deste modo o cidadão punido verá uma consequência clara para os seus actos e já não será desculpável a sua insuficiência económica ou mesmo a sensação de que o dinheiro tudo compra. Somos assim a favor do uso do trabalho comunitário como pena e não da multa pecuniária.

Acrescentamos ainda um ponto de extrema importância, que no nosso entender dá lógica a todo o entendimento acima - a tutela do animal até à decisão não poder pertencer ao seu detentor. Esta tutela não pode ser a do detentor, porque existe risco de continuar a sua actividade. Também têm que ser previstas na lei medidas de coacção para o arguido por forma a assegurar ao animal o sustento e cuidado veterinário até à resolução do processo, bem como a adopção de outras medidas de coacção já comuns a outros processos crime como o termo de identidade e residência e a apresentação periódica, bem como a proibição de qualquer transmissão do animal.

Deixamos as perguntas que nos afiguram como importantes e reflexo do mencionado: Como podemos deixar uma vida ao cuidado de quem a não garantiu como devia e que em muitos casos atentou contra ela? Que certezas temos que isso não continua a acontecer com a incipiente fiscalização que temos? Quantos animais desaparecem durante um processo de investigação criminal ou contraordenacional? Quantos morrem entretanto sem se apurar o como e porquê, sendo que esses animais em última instância eram prova viva? Quantos são transaccionados ou que mudam de detentor durante estes processos, sem que o processo a decorrer seja impeditivo disso? São estas realidades que nos levam a querer sanções mais duras e menos flexíveis.

Consideramos que o regime sancionatório deve ser reforçado com figuras que hoje não permitem aos punidores escapar à sua criminalização e que este deve ser alargado.

O numero dos autos de contraordenação são claramente elevados mas a nosso ver pouco dissuasores e enquanto que a punição não for mais gravosa para estes tipos de ilegalidades e crimes, estas situações continuam a incentivar a prevaricação, pois há um sentimento de impunibilidade.

Podemos comparar o número de denúncias cada vez mais crescente, muitas de cidadãos anónimos, e o número de decisões jurisprudenciais condenatórias. Estas decisões, quando não são arquivadas, o seu regime sancionatório é escasso e insuficiente, não surtindo o efeito de todo esperado, sendo assim um incentivo a que o infractor volte a prevaricar.

Da experiência que temos, das denúncias feitas e dos processos que fizemos chegar aos tribunais ou em que somos assistentes (é tácito que não falamos só de cães e gatos, mas também todo o tipo de animais como cavalos), sabemos que a sua maioria é arquivada.

O crime contra animais vai desde a omissão, à tentativa e à violência, sendo que tem que estar previsto e alargado a outros animais sencientes vertebrados, por exemplo os cavalos, em que é evidente que a mera contraordenação não é suficiente para punir os seus autores, como também não previne que estes continuem e muitas vezes repetidamente e apenas mudando de local com as mesmas formas de actuar e prodecer com os animais.

É recorrente um mesmo cidadão continuar a prevaricar, mesmo depois de punido contraordenacionalmente, e também é frequente que este tipo de situações gerem negócios ilícitos em que não são cumpridas outras regras em vigor.

Também é bem claro, que além das associações animais, também a sociedade começa a mostrar as suas preocupações, seja nas denúncias que fazem directamente às autoridades, seja naquelas que fazem chegar às diferentes associações animais, como é o que acontece conosco todos os dias, 365 dias

por ano, 24 horas por dia, porque se tratam de vidas e porque essas vidas necessitam de ser protegidas.

Por estes motivos, há que haver na lei quem os proteja em primeira instância e nas autoridades que a aplicam, o seu garante de viverem em conformidade com aquilo que é a sua espécie.

Consideramos que a prevenção deste tipo de crimes também deve estar consagrada na lei, e que figuras como a exposição ao abandono devem existir, considerando a mera omissão do necessário (alimento, abrigo, cuidados médico-veterinários ou a sujeição constante de um animal a estar preso sem que se exercite como seria da natureza da sua espécie) ou a negligência figuras a serem consideradas na aplicação da legislação.

Nunca nos podemos esquecer que falamos de animais, de vidas, vidas essas que dependem do garante humano à sua vivência, principalmente no caso de quem se dispôs a ser seu detentor, vida essa que deve reflectir as necessidades básicas da sua espécie e a sua dignidade.

Também o abandono animal à porta de associações ou canis municipais e CROAS deve ser punido, e o acto de abandono e a culpa do acto não deve ser diminuída ou menos censurável, pelo facto de ser num local onde asseguram a animais o seu cuidado, como já aconteceu em algumas decisões. Acresce que a maioria das instituições estão lotadas e que para as de cariz sem fins lucrativos, esta é mais uma despesa a que muitas se vêm por este facto quase que obrigadas e para o qual muitas não recebem apoios.

No que se refere a uma condenação é importante referir que na lei tem que estar previsto que um culpado não deve poder ficar com esse animal, e por consequência é importante falar da previsão da perda do animal ou de bens a favor do Estado ou de outra entidade pública em casos de condenação pelo crime de maus-tratos a animais, bem como a inibição desse sujeito de ter animais durante 15 anos e quando condenado por morte do animal inibição definitiva, não obstante também a inibição de durante 15 anos, bem como não ter qualquer tipo de negócio ligado ou com animais.

Paralelamente, a nível do direito sucessório é ainda nossa opinião que a situação dos animais deve estar prevista. Não se tratam de móveis, carros ou casas a que se dá um destino ou se deitam fora. E, porque muitos destes animais são abandonados ou ninguém os quer, são vidas a proteger, e se o seu detentor faleceu e os seus herdeiros não querem ficar com eles tem que haver uma solução, nem que seja ao abrigo da herança uma diária monetária que sustente o animal no seu acolhimento por uma instituição animal ou canil municipal.

Não podemos punir quem faleceu de abandono, há que garantir a efectiva mudança da propriedade do chip, e chipar os animais em falta. Se os animais fizerem parte do agregado familiar, fazem parte da herança efectiva a que não se pode escapar, mas falaremos abaixo deste tema.

Há ainda a referir que em casos de violência doméstica, é importante acautelar o destino e sustento dos animais das vítimas, sendo que em primeira linha devem ser os canis municipais responsáveis pelo alojamento dos animais até que uma situação mais estável da família/ vítima permita ter o animal consigo ou o seu encaminhamento para uma instituição ou família de acolhimento provisório/ definitivo. À semelhança da vítima, os animais também são vítimas de violência doméstica, e como paralelismo que é a sua situação humana da vítima de violência também estes devem receber apoio do Estado para a sua colocação.

Quando falamos de animais em Portugal, seja qual for a sua espécie, e num país democrático como o nosso que faz parte da união europeia, sentimos a necessidade como associação, como cidadãos, de ser mais próximos do que é a realidade europeia, e uma vez que este trabalho no nosso país se encontra muito atrasado em relação à maioria dos outros países da união europeia podemos destes países retirar os entendimentos a seguir para que os nossos resultados sejam mais próximos dos seus.

A detenção de um animal tem que cumprir regras mínimas que asseguram a sua protecção, e não pode um ser humano não ser responsável pela sua detenção ou pela sua agressão. Também aqui não se pode fazer distinção entre espécies, pois os actos de omissão, tentativa ou efectiva desresponsabilização, desrespeito, de crueldade ou violência contra uma vida e a sua natureza não podem deixar de ser criminalizados, pois é o exigível enquanto sociedade e também ao cidadão comum, e enquanto membro da união europeia.

A destruição e depauperação do valor vida de um animal, na sua instância final a morte de um animal, feita de forma culposa e punível por oposição ao que era garantir que uma vida exista, neste caso que o animal tenha, e esclarecemos não tudo o que tem direito porque esses são os muito bons exemplos, mas o mais básico que cada uma das espécies necessita e que vai desde a alimentação ou devido exercício ou protecção, tem que ser punida e de forma exemplar para que o exemplo da aplicação da lei possa melhorar continuamente o estado de coisas existentes, e só assim estaremos a par com os outros países da união europeia, e só assim com a criminalização para todos os animais sencientes podemos dizer que a vida dos animais sencientes é protegida pela lei.

Não pode haver especismos no que se refere aos animais, tem que haver uma mesma regulação para os animais sencientes. Acima de tudo quando protegemos os animais desta forma reflectimos o que somos como pessoas em que damos a todos os mesmos direitos, liberdades e garantias, e não discriminamos, pelo que o nosso apelo é que para os animais sencientes o tratamento seja igual com igual criminalização. A nossa sociedade tem estado a evoluir e só assim a lei acompanhará esta progressão.

Com este sentido de opinião, e pretendemos ir mais longe naquilo que consideramos uma necessidade importante e esclarecedora: qual a população animal efectiva do nosso país?

Sabemos que muitas vezes não existe a devida inscrição dos animais nas bases de dados nacionais para o efeito, sendo mais fácil punir e sancionar quem é o efectivo detentor, do que um desconhecido, ou uma detenção ilícita.

Uma vez que já existe um regime e registo específico para os animais inseridos em actividades económicas, para os outros animais sencientes apesar da colocação do chip que nem sempre acontece, consideramos que seria útil a sua inscrição como membros do agregado familiar a título fiscal em sede de IRS.

É certo que já existe a dedução de despesas veterinárias no IRS e dedução de despesas com animais em sede IRC, mas se em sede de IRS esses benefícios pudessem ser alargados (por ex. despesas com tosquiadas ou banhos que fogem ao âmbito veterinário, despesas com alimentação) os cidadãos veriam nisto um benefício para as suas famílias e orçamento familiar, mas com isto potenciaríamos um maior controlo do evidente cuidado com esses animais, e um censo efectivo da população nacional de animais, além de que fazendo parte do agregado familiar há uma responsabilização e controlo da população animal.

Achamos importante como nota final indicar que no ano de 2021 serão efectuados os censos à população, pelo que seria importante aferir nestes censos dado que é uma oportunidade única de elaborar um estudo estatístico sem necessidade de reunir outros dados paralelos, incluir-se um ponto onde seja possível aferir o número de animais e de que espécies presentes nos lares portugueses. Deste modo teríamos um estudo, pelo menos aproximado, do número de animais e de que espécies são detidos pelas famílias portuguesas. Esta seria uma clara evidência da quantidade de animais nacionais existente.

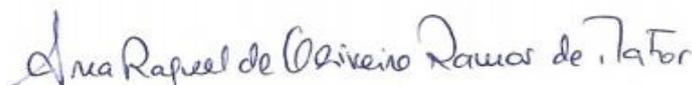
Pela Direcção da Amover

A Presidente,



Teresa Mafalda A F G Campos

A Presidente do Conselho Fiscal



Ana Raquel de Oliveira Ramos de Matos